

Introdução

A questão da possibilidade ou não de execução antecipada ou provisória de pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória é tema tormentoso, que vem dividindo as mais respeitadas opiniões no mundo jurídico nacional.

O tema, que já não era simples, ganhou contornos nitidamente políticos a partir da deflagração da Operação Lava Jato e, mais especificamente, quando do julgamento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, bem como da decisão a respeito da possibilidade ou não de sua prisão a partir do encerramento do julgamento em segunda instância, porém antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Recentemente, as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 e 44 que estavam pautadas para julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 10 de abril de 2019 foram retiradas de pauta por determinação do Presidente da Corte, Ministro Dias Toffoli, atendendo a pedido do Conselho Federal da OAB, autora de uma das ações, ao argumento de que foi eleita nova diretoria para a Ordem dos Advogados, a qual precisaria de tempo para tratar do tema.

A atitude reacendeu a discussão política sobre a interferência das questões políticas em tema jurídico que afeta diretamente direitos fundamentais.

Diante do quadro colocado, o problema que se pretende tratar no presente trabalho é: a execução de pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória é compatível com a proteção de direitos humanos?

Trabalhar-se-á com a hipótese de que a prisão, com natureza de pena, antes do trânsito em julgado não é compatível a presunção de inocência e, portanto, não confere proteção aos direitos humanos.

Adotou-se a postura metodológica pela pesquisa documental a respeito da admissão ou não da execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, tanto sob o aspecto da análise do percurso histórico de sua previsão no ordenamento jurídico legal, como sua adoção pelos tribunais pátrios, para em seguida analisar as permanências diante da mudança de ordem constitucional e introdução de tratados internacionais de direitos humanos a impactar diretamente na proteção de direitos humanos.

1. A situação da prisão antes do trânsito em julgado antes da constituição de 1988

O atual Código de Processo Penal (CPP) brasileiro é de 1941. Entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942, porém hoje está muito modificado.

Antes de 1988, data da nova ordem constitucional, o CPP mantinha sua estrutura

extremamente autoritária, originada do período do Estado Novo. Trata-se de uma lei de inspiração fascista.

Deve se observar que Francisco Campos foi subscritor da Exposição de Motivos, onde deixa declarada a inspiração no Código italiano ao citar o Ministro de Mussolini (Ministro Rocco) e, parte que mais interessa ao nosso ponto de abordagem, afirmou expressamente que no Código que estava sendo por ele apresentado “é restringida a aplicação do *in dubio pro reo*” (CAMPOS, 1941), claramente afastando a ideia de presunção de inocência.

Há três dispositivos do CPP que tocavam diretamente à discussão sobre a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível, ou seja, da qual ainda cabe recurso:

O primeiro é o artigo 393. De acordo com este dispositivo dois eram os efeitos da sentença condenatória recorrível (da qual ainda cabe recurso): (1) ser o réu preso ou mantido na prisão, a menos que seja cabível fiança e esta seja prestada e (2) ser o nome do réu lançado no rol dos culpados.

O segundo é o artigo 594. De acordo com este dispositivo, o réu não poderia apelar de uma sentença sem recolher-se a prisão ou prestar fiança (quando esta for cabível). Este dispositivo era complementado pelo seguinte (595), que determinava a deserção da apelação (perda do direito de apelar), se o réu fugisse.

E o terceiro é o artigo 637. De acordo com este dispositivo, o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, ou seja, uma vez que a defesa apresentasse esse recurso de uma decisão proferida pelo tribunal, a decisão deveria ser cumprida independente do julgamento do recurso. Este mesmo dispositivo manda que o recurso seja enviado por cópia ao tribunal e os autos originais voltem para o juiz de primeira instância iniciar a execução da sentença.

Desta forma, é possível afirmar que havia uma espécie de prisão processual decorrente de sentença condenatória recorrível (prevista no artigo 393 do CPP) que devia ser automaticamente executada (sem necessidade de determinação judicial específica para isso) a partir da prolação da sentença pelo juiz de primeiro grau.

De outro lado, ainda que o réu condenado em primeira instância permanecesse solto por se tratar de crime afiançável e cuja fiança tivesse sido prestada, após a decisão condenatória de segunda instância a pena deveria ser antecipadamente executada mesmo na pendência do julgamento do recurso extraordinário, uma vez que este não tinha efeito suspensivo.

2. A prisão decorrente de sentença condenatória recorrível logo após a constituição

de 1988

Diversamente das ordens constitucionais anteriores, a Constituição de 1988 fez expressa previsão do princípio da presunção de inocência (ZANOIDE DE MORAES, 2010), que para alguns é o estado de inocência (LOPES JÚNIOR, 2017, p 94 e ss), para outros princípio da não culpabilidade (RANGEL, 2015, p. 24) – este último uma visão mais autoritária do princípio (FERRAJOLI, 2002, p. 441 e ss).

De acordo com o artigo 5º, inciso LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

Deve se observar que o texto expressa não apenas a necessidade de tratar o réu como inocente, mas define com clareza o momento processual em que esta condição pode ser alterada: após o trânsito em julgado.

Em 1992 ingressou no ordenamento legal pelo Decreto 678 a Convenção Americana de Direitos Humanos, que no seu artigo 8, número 2, também estabeleceu a proteção ao acusado, porém com diversa redação: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.”

Importante compreender que a ideia de presunção de inocência constante da Convenção Americana de Direitos Humanos, apesar de clara, admite que a presunção se inverta no momento em que a culpa for provada, mas não define qual seria esse momento, cabendo aos ordenamentos de cada país determinar. Por sinal o uso do termo “legalmente” deixa exatamente o espaço normativo que deve ser preenchido pela lei, não pelo entendimento do Poder Judiciário.

Como visto, o Brasil definiu, na sua própria Constituição, que esse momento é o do trânsito em julgado.

Assim, as previsões dos artigos 393, 594 e 637 do CPP não estariam mais em harmonia com as previsões constitucionais e convencionais referidas.

Todavia, a doutrina (MIRABETE, 2006, p. 361)¹ e a jurisprudência² pós entrada em vigor da Constituição continuaram entendendo serem aplicáveis estes dispositivos, que não conflitariam com a presunção de inocência prevista constitucionalmente porque não se tratava de uma prisão para cumprimento de pena, mas de uma cautelar prisional, o que não teria sido afastada vez que prevista em lei e quando aplicada conforme decisão do juiz que reconhecesse os requisitos no caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça publicou, em setembro de 1990, a súmula 9 com o

¹ Importa ressaltar que JARDIM (1997, p. 276) e TORNAGHI (1977, p. 167) entendiam que a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível não tinha natureza cautelar, mas execução de pena.

² Vide Súmula 9 do STJ.

seguinte conteúdo: “A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.”

De outro lado, muito embora o artigo 393 do CPP estabelecesse que o recolhimento a prisão era automático, por força da obrigatoriedade de fundamentação de qualquer decisão judicial prevista no artigo 93, inciso IX da Constituição, a doutrina passou a exigir fundamentação no ato de determinação do recolhimento à prisão³.

Além disso, em razão de sua cautelaridade (não execução de pena), a fundamentação deveria abordar os requisitos para decretação da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), ou seja, a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível continuou sendo admitida, porém passou a ser exigido: (1) fundamentação judicial e (2) preenchimento dos requisitos da prisão preventiva⁴.

3. A Reforma de 2008 do CPP e o impacto sobre a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível

Em 2008 o Código de Processo Penal sofreu uma importante reforma. Dos onze anteprojetos de lei apresentados por uma comissão de juristas formada em 2000 pela portaria 61/2000 e encaminhados ao Congresso Nacional pela Mensagem 214 de 2001 da Presidência da República, foram criadas três leis em 2008 e uma em 2011 (PELLEGRINI GRINOVER, 2007).

A lei 11.719, uma das três leis que alterou o CPP em 2008 modificou o artigo 387 para incluir um parágrafo único. Este artigo determina o que o juiz deve fazer ao proferir sentença condenatória. O parágrafo único incluído no dispositivo estabelece que “o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem conhecimento da apelação que vier a ser interposta.”

Essa mesma lei revogou o artigo 594 do CPP, que estabelecia a obrigação de que o réu se recolhesse preso para poder apelar.

Assim, embora a lei 11.719 não tenha revogado expressamente o artigo 393, claramente o fez de forma tácita, na medida em que criou uma nova hipótese prisional cautelar a ser imposta (ou não) na sentença, conforme necessária decisão fundamentada do juiz.

³ TOURINHO (2002, p. 390), diversamente de JARDIM e TORNAGHI considerava que todas as prisões antes do trânsito em julgado eram preventivas, às quais ele classificava como preventiva *stricto sensu* (a preventiva dos art. 311 e ss do CPP) e *lato sensu* (flagrante, decorrente de sentença condenatória recorrível, decorrente de pronúncia e temporária), de tal forma que todas deveriam observar o *periculum in mora*.

⁴ Veja-se, por todos, o entendimento constante no HC 92.697 do STF.

Em outras palavras, antes da lei 11.719, como o artigo 311 previa a possibilidade de decretação da prisão preventiva apenas durante o inquérito policial ou até o fim da instrução criminal, entendia-se que o juiz não poderia decretar a prisão preventiva no ato da sentença, vez que nesse momento a instrução criminal já havia acabado. Nesse caso, a prisão cabível era aquela decorrente de sentença condenatória recorrível prevista no artigo 393.

Dessa forma, após a entrada em vigor da lei 11.719 no ano de 2008, em decorrência da sentença não há mais uma prisão automática, na medida em que o parágrafo único do artigo 387 passou a exigir que o juiz se pronuncie sobre a decretação ou manutenção da prisão preventiva no próprio ato da sentença.

É também muito claro que, como foi exposto anteriormente, o STF já entendia que a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível, para ser constitucionalmente adequada, dependia de fundamentação baseada nos critérios da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), de tal forma que a lei 11.719 apenas consolidou aquele entendimento, porém revogando tacitamente a previsão do artigo 393 do CPP e estabelecendo que a prisão decorrente de sentença não é automática e não apenas deve se basear nos critérios da prisão preventiva, mas é a própria prisão preventiva.

Isso afastou o conteúdo dos artigos 393 e 594 do CPP do ordenamento processual. Este foi expressamente revogado, aquele o foi tacitamente.

Mas foi mantido o artigo 637 do CPP, até que em 2009 o STF julgou o HC 84.078 alterando de forma contundente sua concepção sobre a prisão antes do trânsito em julgado.

4. A mudança de entendimento do STF com o julgamento do HC 84.078 em 2009

Como foi visto na postagem de ontem, os artigos 393 e 594 do CPP foram afastados pela reforma implementada pela Lei 11.719/2008, de tal sorte que não havia mais que se falar em prisão decorrente de sentença condenatória recorrível.

No entanto, o artigo 637 do CPP, continuou vigente e não atribuía efeito suspensivo ao recurso extraordinário. Além disso, o parágrafo 2º do artigo 27 da Lei 8.038 de 1990 (lei que estabelecia normas para tramitação de processos e recursos no STF e STJ) também negou haver efeito suspensivo para os recursos especial e extraordinário.

Com base nessas previsões legais o STJ publicou em maio de 2002 a súmula 267 determinando que “a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.”

Esse entendimento implicava em que após a decisão condenatória ou

confirmatória da condenação proferida em segunda instância, dar-se-ia início à execução antecipada da pena.

Todavia, a execução antecipada da pena não tem natureza de prisão cautelar, portanto é uma prisão sancionatória, o que implica no reconhecimento da culpa antes do trânsito em julgado e colocava em xeque a sua constitucionalidade.

O STF estava dividido quanto ao tema. A 1ª Turma condicionava a execução da pena ao trânsito em julgado, ao passo que a 2ª Turma admitia a execução antecipada da pena.

Assim, quando do julgamento na 1ª Turma do HC 84.078, cujo relator era o Ministro Eros Grau, o Ministro Carlos Britto propôs que se levasse o habeas corpus ao Pleno para uniformizar a questão, o que de fato ocorreu.

O voto inicial do relator Ministro Eros Grau foi no sentido de conceder a ordem, por entender que a execução antecipada da pena violava a previsão constitucional de que ninguém poderia ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Um argumento adicional entendeu que a Lei de Execução Penal (Lei 7.210) condiciona no seu artigo 105 a execução da pena ao trânsito em julgado da sentença.

Outro importante argumento foi no sentido de que em 2007 no RE 482.006 foi decidido que uma lei estadual de Minas Gerais que reduziu os vencimentos de funcionários públicos que estivessem respondendo a processo criminal era inconstitucional por violar a presunção de inocência e, se assim era em relação à direitos de natureza não penal, também não se justificaria nos efeitos penais.

Votaram com o relator os Ministros: Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Marco Aurélio Mello e Gilmar Mendes.

Votaram contra, acompanhando a divergência inaugurada pelo Ministro Menezes Direito os Ministros: Carmem Lúcia, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie.

A partir de então foi considerada inconstitucional a execução antecipada da pena.

5. A Lei 12.403 de 2011 que reformou a regulamentação sobre prisões processuais

A Lei 12.403, que entrou em vigor em 2011, reformou todo o sistema de cautelares pessoais, prisões processuais e liberdade.

Essa Lei revogou expressamente o artigo 393 do CPP, que como disse na postagem de segunda-feira, já havia sido revogado tacitamente pela Lei 11.719 de 2008.

Essa Lei também revogou expressamente o artigo 595 do CPP, tornando mais coerente a revogação do artigo 594 que já havia sido realizada pela Lei 11.719. Isso

porque ao revogar o artigo 594, passou a não ser mais obrigatório que o acusado se recolhesse preso para apelar, mas o artigo 595 continuava prevendo que a apelação restaria deserta (não poderia ser julgada) se o acusado fugisse. Com a Lei 12.403, a apelação não está mais condicionada, em hipótese alguma, à prisão do acusado.

Ocorre que o artigo 637 do CPP, que não atribui efeito suspensivo ao recurso extraordinário e determina a remessa dos autos originais à primeira instância para execução da pena, não foi revogado.

Todavia, a Lei 12.403 criou um sistema que inviabiliza a interpretação segundo a qual subsistiria a execução antecipada da pena, com base no artigo 637 do CPP. Vejamos:

O artigo 7º, número 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto 678/1992), estabeleceu que ninguém pode ser privado de sua liberdade física, senão nas hipóteses definidas pelas Constituições e pelas leis dos Estados.

Assim, como o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição estabelece que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória e, por isso, uma pessoa não culpada (já que antes do trânsito em julgado ninguém pode ser considerado como tal) não pode cumprir pena, toda prisão antes do trânsito em julgado somente será cabível se prevista como cautelar.

E dando concretude ao artigo 7º, número 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos, em harmonia com o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição, a Lei 12.403 alterou a redação do artigo 283 do CPP para estabelecer quais seriam todas as formas de prisão admitidas no ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com o novo artigo 283 do CPP, somente quatro espécies prisionais estariam amparadas por lei: (1) a prisão enquanto pena, que de acordo com o artigo só pode se dar após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória – ratificando o art. 105 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84); (2) prisão em flagrante; (3) prisão temporária; (4) prisão preventiva.

Desta forma, não existe mais amparo legal para a prisão com natureza de sanção penal antecipada, ou seja, se antes existia previsão de lei para a execução antecipada da pena e o STF entendeu no julgamento do HC 84.078 em 2009 que não era compatível com a Constituição, com a entrada em vigor da Lei 12.403 de 2013 não há nem mesmo amparo infraconstitucional para executar antecipadamente a pena para um acusado que se encontra em estado constitucional de inocência.

Entretanto, diante deste novo panorama garantidor da liberdade estabelecido pelas Leis 11.719/2008 e 12.403/2013 e pela posição assumida pelo STF no julgamento do HC 84.708, começaram a surgir reações adversas.

6 A proposta de Emenda à Constituição 15/2011 e o Projeto de Lei do Senado 402 de 2015

As reações que se sucederam ao novo entendimento de inaplicabilidade do artigo 637 do CPP, o senador Ricardo Ferraço apresentou uma Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2011, em que acolhe a ideia externada pelo então Presidente do STF, Ministro Cezar Peluso, em uma entrevista concedida ao jornal *O Estado de São Paulo*, de transformar os recursos especial e extraordinário em ações rescisórias.

A proposta implica em que o trânsito em julgado da decisão condenatória se dê em segunda instância e o que antes eram recursos cabíveis contra essa decisão, se convertam em ações rescisórias, de tal forma que seja possível iniciar a partir daí a execução da pena de forma definitiva.

Essa PEC 15/2011 está desde janeiro de 2015 esperando pauta para o primeiro turno de votação e não parece, nesse momento, ter fôlego para toda a tramitação necessária à aprovação que uma emenda à Constituição exige.

Assim, em junho de 2015, os Senadores Roberto Requião, Aloysio Nunes Ferreira, Álvaro Dias, Gleisi Hoffmann e o próprio Ricardo Ferraço (autor da PEC 15/2011), acolheram proposta formulada pela AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil e apresentaram projeto de lei (PLS 402/2015) cuja proposta é alterar o sistema de recursos para os tribunais superiores.

A ideia original é incluir o artigo 617-A no CPP e alterar os artigos 638 e 639 (essa última menos relevante para a análise que aqui se realiza).

O artigo 617-A estabelece a obrigatoriedade de se decidir sobre a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando proferido acórdão condenatório de segunda instância no caso de crimes hediondos, terrorismo, tráfico de drogas, tortura, corrupção ativa e passiva, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Nada, até aí, que altere a situação existente.

Porém, inclui o §2º que prevê a necessidade de prisão preventiva quando a condenação for superior a 4 anos, a menos que o próprio condenado apresente garantias de que não irá fugir ou não cometerá novo crime. Portanto estabelece uma inversão do ônus da prova quanto ao requisito do *periculum libertatis* (perigo que a liberdade do acusado causa ao processo), que tradicionalmente e por força do princípio do *favor rei* é ônus da acusação.

E inclui o §3º criando requisitos para avaliação da necessidade de imposição da prisão preventiva no ato da condenação em segunda instância diversos dos já existentes

no artigo 312 do CPP. Os requisitos são: reparação do dano ou recuperação do produto do crime, culpabilidade, antecedentes, bem como consequências e gravidade do crime.

A redação proposta do artigo 637 do CPP atribui efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial, como regra, com exceção das medidas cautelares nele impostas. Ressalte-se que a prisão preventiva é uma medida cautelar. Em outras palavras, a prisão cautelar seria admitida, mas a execução provisória da pena não.

Faz um acréscimo do §1º que admite a atribuição de efeito suspensivo à medida cautelar (que deve ser feita em petição separada dirigida diretamente ao tribunal superior) quando o recurso não for protelatório e levantar questão de direito federal ou constitucional relevante, com repercussão geral, que possa resultar absolvição, anulação da sentença ou substituição da pena.

É importante dizer que a exigência de repercussão geral é uma certa antecipação de etapa obrigatória do julgamento do recurso e, além disso, inexplicavelmente deixou de fora os casos em que o recurso possa alterar o regime inicial para o cumprimento da pena.

Esse projeto sofreu vários acréscimos pelo relator na Comissão de Constituição e Justiça, o Senador Ricardo Ferraço, mas os dispositivos que aqui foram trabalhados se mantiveram. Atualmente o processo se encontra pronto para a pauta de da CCJ desde 20 de março.

Todavia, o próprio STF iniciou a mudança do seu entendimento firmado no HC 84.078. Isso é o que começarei a tratar a partir de amanhã.

7. A (re)mudança de entendimento do STF em fevereiro de 2016 no julgamento do HC 126.292

Em determinado caso concreto, o Tribunal de Justiça de São Paulo mandou expedir de mandado de prisão logo após o decisão condenatória de segunda instância, sem apresentar nenhum argumento sobre a presença dos requisitos que autorizariam a prisão preventiva.

Foi impetrado um Habeas Corpus no STJ (HC 313.021) cujo pedido de liminar foi indeferido pelo seu Presidente. Desta decisão foi impetrado Habeas Corpus para o STF, que recebeu o número 126.292 e distribuído para a Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki, que deferiu a liminar para suspender a execução da prisão.

A pedido do Ministro relator, o HC 126.292 foi remetido para julgamento pelo Plenário e, em 17 de fevereiro de 2016, Teori Zavascki, reconhecendo que a jurisprudência formada no STF, com o julgamento do HC 84.078, era no sentido de não admitir a execução antecipada da pena, encaminhou seu voto no sentido contrário.

Para tanto, o Ministro Teori Zavascki apresentou, basicamente, quatro fundamentos:

(1) entendendo que o aspecto mais importante da presunção de inocência se dirige à disciplina da prova, entendeu que a matéria de fato é tratada de forma definitiva na segunda instância, na medida em que os recursos especial e extraordinário não permitem a reapreciação da prova e, portanto, não configurariam uma extensão do direito ao duplo grau de jurisdição;

(2) fez referência aos sistemas da Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Alemanha, França, Portugal, Espanha e Argentina, para sustentar, em referência ao voto da Ministra Ellen Gracie (HC 85.886) que “em nenhum país do mundo” a execução da pena fica suspensa depois da decisão de segunda instância;

(3) se baseou no voto do Ministro Joaquim Barbosa (HC 84.078) o qual afirma ter feito um levantamento dos votos que proferiu em Recursos Extraordinários como relator, que tiveram menos de 4% de provimento e que poderiam ter sido resolvidos por habeas corpus;

(4) para harmonizar a necessidade da efetividade da função jurisdicional e a presunção de inocência, deveria retomar a “tradicional jurisprudência de atribuir apenas efeito devolutivo, negando efeito suspensivo, iniciando-se a execução da pena de forma provisória.

Votaram com o relator os Ministros: Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Carmen Lúcia e Gilmar Mendes.

Inaugurou a divergência a Ministra Rosa Weber e votaram com ela os Ministros Marco Aurélio de Mello, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.

8. As ADCs 43 e 44 e a decisão liminar em outubro de 2016

Como reação a decisão proferida no HC 126.292, o PEN – Partido Ecológico Nacional propôs a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43 e o Conselho Federal da OAB propôs a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 44.

A primeira foi proposta em 18 de maio de 2016 e pleiteou a declaração de constitucionalidade do artigo 283 do CPP ou, entre outros pedidos subsidiários, que seja considerado constitucional enquanto perdurar o “estado de coisas inconstitucional” das prisões brasileiras na liminar da ADPF 347.

Vale lembrar que o artigo 283 do CPP prevê que apenas quatro tipos de prisão são admitidas por lei: (1) execução de pena, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória; (2) prisão preventiva; (3) prisão preventiva; (4) prisão temporária. Logo,

não existe previsão legal para a execução provisória da pena.

Pleiteou ainda a concessão de cautelar para que não fossem deflagradas novas execuções provisórias de pena e que suspendam as que estejam em curso, ou que o artigo 283 do CPP seja interpretado conforme a Constituição para aplicarem as cautelares diversas da prisão do artigo 319 do CPP no lugar da prisão enquanto execução provisória de pena, ou que interprete a aplicação do artigo 637 do CPP conforme a Constituição para condicionar a aplicação da pena à análise da causa pelo STJ.

O Conselho Federal da OAB pleiteou no mérito a declaração da constitucionalidade do artigo 283 do CPP e cautelarmente a suspensão da execução antecipada da pena de todos os casos em que os órgãos de segunda instância determinaram a execução ignorando o artigo 283 do CPP, violando a reserva de plenário (artigo 97 da Constituição) e a súmula vinculante 10.

Em outras palavras, o que o Conselho Federal da OAB entende que para executar antecipadamente (e não provisoriamente) a pena, é necessário antes declarar a inconstitucionalidade do artigo 283 do CPP, o que só pode ser feito pelo plenário dos tribunais, jamais por órgãos julgadores de segunda instância.

A cautelar foi indeferida, tendo votado contra a concessão os Ministros Luiz Fux, Teori Zavascki, Roberto Barroso, Edson Fachin, Gilmar Mendes e Carmen Lúcia.

Votaram a favor da concessão da cautelar os Ministros Marco Aurélio de Mello, Celso de Mello, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e, em parte, Dias Toffoli.

8.1. Os fundamentos dos votos que negaram a cautelar

O Ministro relator Marco Aurélio Mello votou pela concessão da cautelar. O Ministro Edson Fachin inaugurou a divergência, votando no sentido de negar a cautelar. Os conteúdos dos votos serão abordados de forma genérica e superficial, dado o espaço para isso, apontando o Ministro que primeiro o abordou em seu voto.

O Ministro Fachin inaugurou seu voto apontando que o Brasil vem sendo questionado em organismos internacionais a respeito da ineficiência do seu sistema de proteção penal a direitos humanos básicos. Citou os casos *Maria da Penha Fernandes vs. Brasil*, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Sétimo Garibaldi vs. Brasil*, *Ximenes Lopes vs. Brasil* e *Meninos Emascarados do Maranhão vs. Brasil*, todos os últimos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para sustentar que é preciso acatar o princípio da proibição da proteção deficiente.

Além disso, embora quando do julgamento do HC 126.292 o artigo 27, §2º da Lei 8.038 ainda estivesse em vigor e excluísse o efeito suspensivo dos recursos especial e

extraordinário, entendeu que sua revogação pelo novo Código de Processo Civil não alterou o raciocínio, uma vez que o CPC estabelece em seus artigos 995 combinado com o 1.029, §5º, que o efeito suspensivo nos recursos especial e extraordinário é uma situação excepcional, devendo, na sua visão, aplicar-se o CPC ao processo penal e a execução provisória da pena não conflitaria com o conteúdo do artigo 283 do CPP.

O Ministro Barroso, segundo que negou a cautelar a votar, apresentou 5 casos conhecidos para exemplificar que o sistema penal brasileiro não funciona e que se apresenta como um incentivo à impunidade. De forma caricata, ao citar o caso do jogador Edmundo, afirmou que “o sistema que tínhamos não era garantista. Ele era um golaço de impunidade”, utilizando um infame trocadilho como argumento jurídico.

Porém, seus principais argumentos são no sentido da existência de uma mutação constitucional, em que o texto permanece inalterado, mas ocorre uma transformação por mecanismo informal do sentido e alcance do princípio constitucional da presunção de inocência. Com isso, três fatores demonstrariam que a mudança de entendimento operada no julgamento do HC 84.078 em 2009 necessitam de uma nova mudança: (1) *estatístico*, para ele menos de 1,5% dos recursos extraordinários são providos a favor dos réus; (2) *criminológico*, reforçou a seletividade do sistema penal, já que os recursos aproveitam os mais abastados; (3) *político*, ajudou a reforçar o descrédito na justiça criminal e aumentar a sensação de impunidade.

Propõe, então que se compreenda que a Constituição não condicionou a prisão ao trânsito em julgado, mas à certeza jurídica acerca da culpabilidade. Ademais, afirmou que a presunção de inocência é princípio, e não regra, por isso pode ser ponderada com outros princípios colidentes. Além disso, com o julgamento em segunda instância, esgotam-se as instâncias ordinárias e a execução da pena passa a ser uma “exigência de ordem pública”.

O Ministro Teori Zavascki insistiu na ideia de que os fatos e provas não podem ser impugnados pela via dos recursos especial e extraordinário e, com isso, propõe uma nova compreensão da expressão “trânsito em julgado”, que não estaria vinculada ao julgamento de todos os recursos, mas “à absoluta preclusão de todas as questões debatidas no processo”, propondo que nos casos em que os recursos especial e extraordinário não forem admitidos, o trânsito retroaja à data do fim do prazo para o recurso admissível.

Esses são, em síntese, os principais argumentos contra a concessão da cautelar.

8.2. Os fundamentos dos votos pela concessão da liminar

O Ministro relator Marco Aurélio de Mello entendeu que a literalidade do artigo

5º, inciso LVII, da Constituição não admite controvérsias, uma vez que a culpa e pressuposto da pena, e sua constatação ocorre quando a decisão se torna definitiva.

Deixou claro que a previsão constitucional da presunção de inocência não admite ponderações, o que configuraria uma subversão da garantia. Sequer se poderia distinguir inocência e não culpa, pois que a pena é decorrência da constatação final da prática do delito.

A garantia se mostra ainda mais necessária (de maior envergadura, nas suas palavras), quando se tem em vista a situação de superlotação dos presídios.

Assim, apenas quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do CPP, já que é uma prisão de natureza cautelar e não pena, é que se admitiria a prisão antes do trânsito em julgado logo após a decisão de segunda instância.

O Ministro Dias Tóffoli afirmou que o trânsito em julgado não se dá no momento em que ocorre a preclusão das vias recursais ordinárias, mas quando se atinge a certeza na formação da culpa. Para ele, o recurso extraordinário, cujo julgamento cabe ao STF, não se presta a corrigir ilegalidades de cunho individual, visto que se exige repercussão geral para sua admissão, ou seja, que a controvérsia transcenda à discussão apenas do caso concreto.

Por outro lado, o recurso especial, cujo julgamento cabe ao STJ, se presta à correção de ilegalidades de cunho individual, dado que a formação do juízo de culpa deriva de uma apreciação sobre a tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e sobre a pena, o que ultrapassa a análise apenas dos fatos e das provas e está afeto ao STJ na aplicação das normas infraconstitucionais.

Portanto, o Ministro Dias Tóffoli entende que a formação do juízo de culpa se dá a partir do julgamento do recurso especial ou do agravo em recurso especial, quando, na sua compreensão ocorre o estabelecimento de “uma verdade processualmente válida, para além de qualquer dúvida razoável” (adotando um standard probatório com o qual o sistema brasileiro não trabalha).

O Ministro Ricardo Lewandowski apresentou, entre outros, um argumento estatístico pragmático. Para ele, segundo a Secretária-Geral da Presidência do STJ, entre 1º de janeiro de 2009 e 20 de junho de 2016, 32,13% dos HCs foram deferidos e quase 18% dos recursos especiais foram providos naquele tribunal.

Lewandowski, firme na obrigação de fundamentar qualquer decisão, afirmou que as ordens judiciais não podem emanar da vontade subjetiva dos juízes ou de fórmulas legais, mas se vincularem a um contexto fenomenológico real e concreto. Por isso, “a

antecipação do cumprimento da pena, em qualquer grau de jurisdição, somente pode ocorrer mediante um pronunciamento específico e fundamentado, que demonstre, à sociedade, e com base em elementos concretos, a necessidade da custódia cautelar”, ou seja, antes do trânsito em julgado só cabe prisão de natureza cautelar e por ordem fundamentada em elementos do caso em julgamento, não automática.

Entre os relevantes argumentos apresentados pelo Ministro Celso de Mello, destaca-se sua crítica direta a um julgamento amparado em “clamor público”, que sacrifica liberdades e valores essenciais que constituem as bases “genuinamente democráticas” de uma sociedade livre.

Estes fundamentos, todavia, não prevaleceram quando da apreciação do pedido de cautelar nas ADCs 43 e 44 e, portanto, não impediram a execução provisória de pena a partir da decisão de segunda instância.

9. O Caso Lula: admissão do HC 152.752 e concessão da liminar na sessão de julgamento do dia 22 de março

O ex-Presidente Lula teve sua condenação pelo famoso caso do Triplex do Guarujá julgado pelo TRF da 4ª Região na apelação nº 5046512-94.2016.4.04.7000, que aumentou sua pena de 9 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro para 12 anos e 1 mês, tendo sido determinada a execução provisória da pena após o esgotamento da jurisdição daquele tribunal.

A defesa de Lula impetrou em 30 de janeiro de 2018 habeas corpus preventivo perante o STJ (HC 434.766) e teve o pedido de liminar negado no mesmo dia pelo Vice-Presidente no exercício da Presidência, Humberto Martins, ao argumento de que no julgamento da apelação ficou consignado que a execução da pena não seria iniciada ao fim daquela sessão do dia 24 de janeiro de 2018, mas seria aguardado o encerramento da jurisdição (com o julgamento de eventual embargos declaratórios), pelo que não havia necessidade, por ora, da concessão de liminar.

O HC 434.766 foi distribuído para a 5ª Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Felix Fischer.

No dia 02 de fevereiro de 2018 foi impetrado habeas corpus preventivo perante STF (HC 152.752) contra decisão do Vice-Presidente do STJ que indeferiu a liminar pleiteada. O HC foi distribuído para a 2ª Turma, sob a Relatoria do Ministro Edson Fachin, que indeferiu a liminar no dia 09 de fevereiro de 2018 ao argumento de que descabe impetração de habeas corpus contra decisão monocrática, na forma da súmula 691 do STF. Em seguida determinou a remessa do exame do HC ao Plenário.

O HC 434.766 foi negado pela 5ª Turma do STJ em exame de mérito, ao argumento de que é possível, na forma do entendimento sedimentado pelo julgamento do HC 126.292 do STF, a execução provisória da pena e, portanto, a súmula 122 do TRF da 4ª Região que prevê o início automático da execução da pena quando encerrada a jurisdição daquele tribunal, ainda que interposto recurso especial ou extraordinário, era cabível.

Em sessão no dia 22 de março de 2018, o STF conheceu o HC 152.752. Inicialmente o Ministro Edson Fachin sequer conhecia do habeas corpus por ter sido impetrado contra decisão monocrática do Vice-Presidente do STJ quando da negativa da liminar, aplicando a súmula 691 do STF, no que foi secundado pelos Ministros Barroso, Fux e Carmen Lúcia. Todavia, prevaleceu a divergência, inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes, pelo conhecimento do HC, seja pela inafastabilidade da apreciação de possível violação do direito de ir e vir, seja porque o habeas corpus tem uma natural fungibilidade que permite alterar seu conteúdo conforma a mudança na situação fática, de tal forma que o julgamento no mérito pela 5ª Turma do STJ habilitou o STF a afastar a incidência da súmula invocada pelo Ministro Fachin. Votaram pelo conhecimento, além do Ministro Alexandre de Moraes, a Ministra Rosa Weber, Toffoli, Lewandoswski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio Mello e Celso de Mello.

Entretanto, decidiu-se que o mérito não seria julgado no mesmo dia, mas no dia 04 de abril de 2018, a defesa de Lula pediu que fosse concedida liminar para que o mesmo aguardasse em liberdade até o julgamento de mérito, o que foi deferido por maioria apertada de 6 (Ministros Rosa Weber, Toffoli, Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurelio e Celso de Mello) a 5 (Fachin, Alexandre de Moraes, Barroso, Fux e Carmen Lúcia).

9.1. O julgamento do mérito do HC 152.752

O julgamento do mérito do HC 152.752, impetrado pelo Presidente Lula com o objetivo de garantir-lhe o direito de continuar recorrendo em liberdade afeta não apenas o caso concreto, mas de uma forma geral todos os processos que estão em curso com recursos especial e extraordinário interpostos de decisões condenatórias de segunda instância.

A decisão não gera efeito erga omnes, o que ainda pode ocorrer se o mérito das ADCs 43 e 44 forem julgadas pelo STF, mas firmam a posição do tribunal que tem competência constitucional e determinará o entendimento das instâncias inferiores a respeito do assunto. Ao menos até que uma decisão com conteúdo diverso seja proferida,

afinal, todos os casos que alteraram a compreensão dos tribunais brasileiros sobre o assunto foram habeas corpus (o HC 84.078 em 2009, o HC 126.292 em 2016 e, quiçá, o HC 152.752 em 2018).

Mantiveram seus entendimentos quando do julgamento da cautelar das ADCs 43 e 44, os Ministros Edson Facchin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Carmen Lúcia, negando o habeas corpus impetrado em favor de Lula, permitindo a execução provisória da pena a partir do exaurimento das vias ordinárias recursais em segunda instância. Neste sentido também votou o Ministro Alexandre de Moraes, que não compunha o quórum quando do julgamento da cautelar das ADCs.

De outro lado, mantiveram seus votos os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, não apenas para conceder o habeas corpus, mas para condicionar a execução da pena ao trânsito em julgado da decisão condenatória, ou seja, quando não couber mais recurso.

O Ministro Dias Tóffoli também manteve sua decisão proferida na apreciação da cautelar das ADCs 43 e 44 que é no sentido de impedir a execução provisória da pena a partir do exaurimento das vias recursais ordinárias na segunda instância, mas admite a execução provisória da pena a partir do exaurimento da jurisdição do STJ na apreciação do recurso especial ou do agravo em recurso especial.

O Ministro Gilmar Mendes mudou seu entendimento para não admitir a execução provisória da pena a partir do encerramento da jurisdição de segunda instância, mas aderiu, com sua própria fundamentação, o entendimento do voto de Dias Tóffoli.

A Ministra Rosa Weber que ressaltou seu entendimento pessoal sobre o tema, aderiu ao voto que nega a ordem de habeas corpus e admite a execução provisória da pena ao argumento de que já se havia formado maioria nesse sentido e, de forma muito peculiar, terminou por construir a maioria no sentido inverso ao seu entendimento.

Com isso, o julgamento do mérito do HC 152.752 negou a ordem de habeas corpus a Lula por 6 votos a favor e 5 contra.

No entanto, a possibilidade de execução provisória da pena será uma matéria a ser discutida posteriormente, seja no julgamento do mérito das ADCs 43 e 44. Ou na ADC 54 que pretende ver declarada a constitucionalidade do artigo 283 do CPP e a, portanto, inviabilizar a execução provisória da pena diante de sua inconstitucionalidade.

Conclusão: a incompatibilidade da execução provisória da pena com a proteção de direitos humanos

A despeito das diversas abordagens especialmente de direito comparado tentando

justificar a execução antecipada da pena faz-se necessário situar a compreensão da presunção de inocência no direito e no contexto brasileiro.

O texto constitucional do artigo 5º, inciso LVII, define com clareza a regra de tratamento de qualquer acusado (ninguém é considerado culpado, portanto devem ser tratados como inocentes) bem como o limite temporal para aplicação desta regra até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória).

Não procede a compreensão de que a presunção de inocência seja dirigida à doutrina da prova. Tal interpretação até poderia ser dirigida ao texto da Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelece serem todos inocentes até a “prova legal da culpa”, mas não para o texto Constitucional brasileiro.

A consequência, portanto, é uma dupla proteção: (1) todos devem ser tratados como inocentes até que a decisão condenatória transite em julgado (não caiba mais recurso) e (2) o ônus da prova é de quem afirma haver culpa.

O corolário direto do tratamento como inocente é de que não se pode haver cumprimento de pena antes que se estabeleça a culpa. Isso não significa que não possa haver prisão, mas se houver deve ser de natureza cautelar, jamais sancionatória.

A sanção penal, isto é, a pena, é consequência do crime, o qual só se pode considerar cometido após o julgamento diante do devido processo legal. Assim, a regra do artigo 5º, inciso LVII, se soma às garantias dos incisos XXXIX, LIV e LV, todos do mesmo artigo constitucional.

Ninguém pode ser submetido à prisão arbitrária (artigo 7.3 da Convenção Americana de Direitos Humanos), portanto todo tipo de prisão, deve estar amparado por sua respectiva previsão legal.

O atual artigo 283 do CPP prevê apenas 4 tipos de prisão: (1) execução de pena após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (2) prisão em flagrante; (3) prisão preventiva; e (4) prisão temporária. Qualquer outra prisão não tem amparo legal ou constitucional, por isso é arbitrária.

O que se vem tentando criar é uma nova espécie prisional: a execução antecipada da pena. É bom que se deixe claro que, apesar de estar sendo chamada de execução provisória, a mesma nada tem de provisória, é um eufemismo, na medida em que sua situação é irreversível, não se pode devolver o tempo de liberdade de quem ficou encarcerado e, em se tratando de um direito não patrimonial, descabe qualquer tentativa de substituí-la por indenização. É, deste forma, uma antecipação de pena, uma vez que se aplica a máxima sanção penal antes do provimento judicial definitivo.

Seja a execução antecipada ou provisória da pena, ela não está amparada pela

nossa Constituição ou legislação, de tal sorte que se trata de uma prisão arbitrária violadora do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, ao qual o Brasil está submetido.

Recorrer a legislações alienígenas para amparar uma espécie prisional é ignorar a realidade brasileira, não apenas ignorar o texto da lei maior do ordenamento brasileiro, mas fazer olhos cegos e ouvidos moucos para todo tipo de violação aos direitos e garantias fundamentais que nos períodos de autoritarismo foram assacados contra os cidadãos na História de nosso país.

Não se pode ignorar que a Constituição de 1988 é uma reação ao regime ditatorial e violar ou descumprir direitos fundamentais será no mínimo uma grave afronta à democracia constitucional, entendida como “um sistema de limites e de vínculos a todo poder” (FERRAJOLI, 2008, p. 26).

Diante da atual ordem constitucional brasileira e sua conseqüente democracia, a violação das garantias que impõem concreto limite temporal ao exercício do poder punitivo (poder de penar, ou seja, impor pena) não pode ser realizada nem mesmo por nova legislação infraconstitucional, pena de romper com os paradigmas democráticos.

O argumento de que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo ignoram a realidade legal e teórica do processo penal e pretendem em última análise submeter o estatuto repressivo às regras do processo civil, típicas regulações dirigidas aos direitos patrimoniais e disponíveis.

O processo penal, diversamente do processo civil, não instrumentaliza a realização do exercício do direito material. Seu instrumental é dirigido à contenção do abuso do poder punitivo, daí porque toda aplicação de regras do processo civil que potencializam o exercício do poder são írritas ao processo penal.

A negativa de efeito suspensivo aos recursos extraordinários são claros exemplos deste proceder e termina por ser um *modus* de proceder típico de julgadores com atuação afeta ao direito civil.

É absolutamente descabida a aplicação das regras de processo civil sobre efeitos de recursos que conflitam com clareza com a Constituição (artigo 5º, LVII), com a Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 8.2), com o Código de Processo Penal (artigo 283) e com a Lei de Execução Penal (artigo 105).

Ademais, o argumento populista de que são poucos os recursos de natureza extraordinária providos nos tribunais superiores não superam uma análise linear de natureza metodológica, lógica e jurídica.

Sob o ponto de vista metodológico, nenhuma das estatísticas apresentadas sobre

provimento ou desprovimento de recursos especiais e extraordinários apresenta métodos científicos de obtenção, tratamento e análise. Todos, com o respeito devido, são decorrentes de consultas, formais ou informais não importa, às assessorias de ministros sobre os percentuais de acolhimentos dos recursos que, por sinal, apresentam números muito díspares (observe que enquanto o Ministro Joaquim Barbosa falava em 4%, o Ministro Barroso falava em menos de 1,5% e o Ministro Lewandowski em mais de 30%!).

As próprias defensorias públicas da União, de São Paulo e do Rio de Janeiro, habilitadas como *amicus curiae* nas ACDs 43 e 44, apresentam números muito diversos.

Fato é que há pouca pesquisa de natureza efetivamente científica sobre o assunto, sendo que uma delas foi coordenada pelo professor Thiago Bottino da FGV/RJ (2016, p. 61) e demonstra que há mais de 17% de mudanças das decisões proferidas em 2ª instância *habeas corpus* no STJ.

Todavia, o argumento estatístico termina por ignorar sua volatilidade diante das posições assumidas pelos próprios julgadores, de tal forma que sua importância é muito mais de traçar um perfil da composição dos ministros que compõem as cortes superiores no momento em que os dados foram coletados do que para determinar a possibilidade de descumprimento de um direito fundamental.

Falta lógica intrínseca às decisões construídas a partir de dados estatísticos se fosse possível a um ministro deixar de cumprir a Constituição porque sua assessoria revelou que ele nega provimento à 99% dos recursos, dado que seria uma forma implícita de entregar-lhe o poder constituinte.

Se já configura uma afronta à ideia de democracia constitucional a compreensão de que a maioria legitima qualquer descumprimento ou violação de direitos fundamentais, mais claro se torna a ruptura democrática quando a maioria é construída a partir de uma leitura estatística da atuação do próprio julgador e, portanto, por ele manipulável.

É uma clara forma de autoritarismo judiciário, que não pode ser legitimado por uma alteração legislativa que nos reconduza para um sistema não democrático.

A maximização da obediência e cumprimento dos direitos fundamentais plasmados no texto constitucional é condição para que permaneçamos em um ambiente de democracia constitucional, entre eles está de forma central a presunção de inocência enquanto regra de tratamento que impede a execução de pena a quem ainda não é culpado.

Referências

BOTTINO, Thiago. *Habeas Corpus nos tribunais superiores: análise e proposta de reflexão*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2016.

CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos do Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União* 13 out 1941.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradutores Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. *Democracia y garantismo*. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez *et al.* Madrid: Trotta, 2008.

JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PELLEGRINI GRINOVER, Ada. *A Reforma do Código de Processo Penal*. 2007. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13200-13201-1-PB.pdf>>. Acessado em 20 fev 2017.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Vol. 3. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TORNAGHI, Helio Bastos. *Instituições de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1977.

ZANOIDE DE MORAES, Maurício. *Presunção de Inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração normativa e para decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Disponível em <<https://www.zmpbc.com.br/gerenciador/arquivos/1/mzm-tese-de-livre-docencia.pdf>>. Acessado em 15 de abril de 2019.